



**ANGE YAO NGUESSAN C. REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 034/2019**

**ACORDÃO SOBRE A COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**

**5 DE FEVEREIRO DE 2025**

**UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**Arusha, 5 de Fevereiro de 2025:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um acórdão no caso *Ange Yao NGUESSAN c. República de Côte d'Ivoire*.

Em 22 de Julho de 2019, o Sr. Ange Yao NGUESSAN (o Peticionário) apresentou uma Petição ao Tribunal contra a República da Côte d'Ivoire (o Estado Demandado).

Na sua Petição, alegou a violação do seu direito a um julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta). Como formas de compensação, pediu o indulto presidencial, a devida comutação da sua pena de 20 anos de prisão para uma pena menos severa, a liberdade condicional, uma resolução amigável e uma compensação financeira pelos danos sofridos em resultado das decisões judiciais proferidas contra ele.

O Estado Demandado solicitou ao Tribunal, sobretudo, que declarasse a Petição inadmissível e, alternativamente, que a declarasse infundada.



Quanto à competência, o Estado Demandado não levantou nenhuma objecção à competência. No entanto, após ter verificado que os vários requisitos de competência foram cumpridos, o Tribunal declarou ter competência para apreciar a petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado levantou duas excepções à admissibilidade, uma com base no facto de não terem sido esgotados os recursos internos, e a outra com base no facto de a Petição ter sido apresentada fora de um prazo razoável.

No que diz respeito à primeira excepção, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário não interpôs recurso contra o acórdão pelo qual o Tribunal de Recurso de Abidjan confirmou a sua condenação, embora esse recurso estivesse disponível, fosse eficaz e satisfatório.

O Peticionário alegou que a excepção deve ser julgada improcedente, argumentando que a regra de que os recursos internos devem ser esgotados não é absoluta e deve ser interpretada com certa margem de flexibilidade. Explicou que, uma vez que não foi acompanhado por um advogado, não tinha conhecimento da existência de tal recurso. Indicou ainda que, em qualquer caso, um recurso “seria ineficaz no actual sistema jurídico do Estado Demandado”.

O Tribunal começou por recordar que a exigência de esgotamento dos recursos internos, prevista no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e reiterada no n.º 2, alínea e), do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), só é afastada em caso de indisponibilidade, ineficácia e insatisfação dos recursos ou do prolongamento injustificado das mesmas. O Tribunal afirmou ainda que este requisito deve ser apreciado com base nas particularidades de cada caso, tendo em consideração os recursos efectivamente disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado.



No caso em apreço, o Tribunal observou que o Peticionário admitiu que não interpôs recurso no âmbito do acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan porque não estava representado por um advogado e não tinha conhecimento da existência desse recurso, que, de qualquer modo, era ineficaz.

A este respeito, o Tribunal observou que tinha considerado que, no sistema judicial do Estado Demandado, um recurso contra uma sentença era um recurso disponível, efectivo e satisfatório. O Tribunal observou ainda que, de acordo com a sua jurisprudência, o facto de não ter havido assistência jurídica, a ignorância da existência de um recurso, ou o argumento de que um recurso é ineficaz não são motivos suficientes para dispensar a tentativa de recorrer.

Além disso, o Tribunal observou que um peticionário não pode simplesmente alegar que um recurso é ineficaz, mas deve, pelo menos, tentar interpô-lo.

Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Peticionário não esgotou os recursos internos e que não era necessário considerar os outros requisitos de admissibilidade. Consequentemente, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

No que diz respeito às custas, as Partes não se pronunciaram. O Tribunal considerou que não havia razão para se afastar do n.º 2 da regra 32.º do Regulamento e decidiu que cada Parte arcaria com as suas próprias custas.

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no Website: <https://www.african-court.org/cpmt/pt/details-case/0342019>

Para quaisquer outras questões, contactar o Cartório através do seguinte endereço eletrónico:[registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)



O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal é competente para todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. *Para mais informações, visite o nosso Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*